SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094336 - PA (2025/0414735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF
ADVOGADOS	:	DIEGO MARINHO MARTINS - PA025611B
		MARCO JOSE LOBATO SOUZA - PA031244
		MAURO ARTHUR NUNES OLIVEIRA - PA038846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e efetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo porque suas razões não enfrentaram, de modo suficiente, o referido fundamento, limitando-se à reiteração do mérito do recurso especial; assentou-se, também, que as razões do agravo não afastaram a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por não ter o recorrente apontado nenhum dispositivo de lei federal tido como violado ou contrariado, se limitando à alegação genérica de violação, fundamento que não eficazmente afastado nas razões do agravo em recurso especial.

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

Documento eletrônico VDA61089545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b7f025b-477b-4d2f-a4e3-d637ce5a2c2c

especial obsta o conhecimento do agravo, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b7f025b-477b-4d2f-a4e3-d637ce5a2c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094336 - PA (2025/0414735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF
ADVOGADOS	:	DIEGO MARINHO MARTINS - PA025611B
		MARCO JOSE LOBATO SOUZA - PA031244
		MAURO ARTHUR NUNES OLIVEIRA - PA038846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e efetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo porque suas razões não enfrentaram, de modo suficiente, o referido fundamento, limitando-se à reiteração do mérito do recurso especial; assentou-se, também, que as razões do agravo não afastaram a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por não ter o recorrente apontado nenhum dispositivo de lei federal tido como violado ou contrariado, se limitando à alegação genérica de violação, fundamento que não eficazmente afastado nas razões do agravo em recurso especial.

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de impugnação específica dos

Documento eletrônico VDA61089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 4804ea4d-b739-4ced-82e0-4b0919f79c6b

fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF contra a decisão de fls. 542-547, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão na origem, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que o agravo não se limitou a repetir o mérito do recurso especial, tendo organizado e individualizado as teses jurídicas com indicação de dispositivos legais e de entendimentos jurisprudenciais desta Corte, "com síntese das provas produzidas" e "tabela […] tese-forma de transgressão-jurisprudência […] lei federal violada" (fl. 558).

Aduz que houve adequada demonstração de que o caso não comportaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando pretender apenas a revaloração jurídica das provas, com remissão aos pontos "3.1 do AREsp (fls. 497-500) e 2.4 do REsp (fls. 465-467)" (fl. 562).

Defende, subsidiariamente, a apreciação do mérito para reconhecimento de ilegalidade que reputa existente, com a concessão de ordem de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento e movimento do agravo em recurso especial; alternativamente, pugna pela concessão da ordem de ofício (fls. 562-563).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, pois as alegações aduzidas não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática explicou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo suficiente, o fundamento de inadmissão da origem, assim registrando:

Documento eletrônico VDA61089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 4804ea4d-b739-4ced-82e0-4b0919f79c6b

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284 do STF, vinculada à falha construtiva do recurso especial.
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o referido fundamento, limitando-se à reiteração do mérito do recurso especial.
> Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).
> Ressalte-se, ademais, que "a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.957.921/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Com efeito, na origem, o recurso especial foi inadmitido nos seguintes termos: “De plano cumpre ressaltar que o recorrente não aponta qualquer dispositivo de lei federal tido como violado ou contrariado, se limitando à alegação genérica de violação, o que inviabiliza a análise do especial […] e atrai o óbice do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (fl. 480).

Em tal cenário, era ônus do agravante demonstrar, ponto a ponto, que o agravo efetivamente impugnou o óbice aplicado, que acabou se tornando impossível diante do não enfrentamento suficiente no recurso anterior. Por isso, não basta a organização formal das razões, a remissão a tópicos do recurso especial ou a referência genérica a jurisprudência desta Corte; impunha-se a particularização objetiva dos dispositivos e a correlação concreta com os fundamentos do acórdão recorrido.

Note-se que o agravo regimental reitera que, no agravo, teria, sido mencionados "os fundamentos jurídicos […] e […] dedicado especificamente a contrapor a decisão de alegação genérica de violação de lei federal” (fls.

Documento eletrônico VDA61089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 4804ea4d-b739-4ced-82e0-4b0919f79c6b

495-502). Isso, contudo, não se traduz na demonstração de que havia construção apta a superar o vício identificado na origem (Súmula n. 284 do STF), nem infirma a conclusão monocrática de que houve mera reiteração de mérito (fls. 542-543).

A dialeticidade recursal, exigida também no agravo regimental, demanda impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A Súmula n. 182 do STJ, cuja redação é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", preserva a coerência do sistema ao impedir que se revisite, por meio de alegações genéricas ou reiteração de mérito, decisões lastreadas em óbices processuais autônomos.

Com efeito, a Sexta Turma adota o entendimento consolidado de que é inviável o agravo quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente quando se mantém óbice de inadmissibilidade originária, como na aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. A propósito: "A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial […] obsta o conhecimento do agravo – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por fim, não se pode acolher o pedido de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, sobretudo quando não superado o juízo de admissibilidade e inexistente demonstração de flagrante ilegalidade nas balizas processuais fixadas. A decisão monocrática assentou óbice processual específico, e o agravo regimental não o desconstituiu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 4804ea4d-b739-4ced-82e0-4b0919f79c6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0414735-2

AgRg no AREsp 3.094.336 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037030820188140077 37030820188140077

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF
ADVOGADOS	:	DIEGO MARINHO MARTINS - PA025611B
		MARCO JOSE LOBATO SOUZA - PA031244
		MAURO ARTHUR NUNES OLIVEIRA - PA038846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF
ADVOGADOS	:	DIEGO MARINHO MARTINS - PA025611B
		MARCO JOSE LOBATO SOUZA - PA031244
		MAURO ARTHUR NUNES OLIVEIRA - PA038846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:40
Código de Controle do Documento: 997E07EA-8C66-44D0-AD18-AE869840B551